

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 22 de Janeiro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 908/2017**, de autoria do chefe do Poder Executivo que, ***“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro, autorizar o chefe do Poder Executivo a participar de consórcios públicos para a realização de interesses comuns, podendo, para tanto, formalizar protocolos de intenções com os demais entes da Federação. No parágrafo primeiro (1º), determina que o município participará de consórcios públicos que se constituam sob a forma de associação pública. O parágrafo segundo (2º) ressalta que a autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo, para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005. O parágrafo terceiro (3º) informa que os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial, quando se converterão em contratos de consórcio público. O parágrafo quarto (4º) diz que o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não poderá ser superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objetivo, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos. No parágrafo quinto (5º) dispõe ser vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

O artigo segundo (2º) registra que os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da federação que consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas. O artigo terceiro (3º) ressalta que as associações públicas de natureza autárquica criada a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do município de Pouso Alegre, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

O artigo quarto (4º) determina que fica autorizado a abertura de crédito especial orçamentário, no valor de R\$336.000,00, para criação de dotação no orçamento vigente, cuja atividade criada é a atividade 2571 – rateio pela participação em consórcio público – Elemento de despesa 337170.00 e anulação da atividade 2058 – manutenção da Secretaria de Administração e Finanças – elemento de despesa 339039.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica, nos termos do artigo quinto.

O artigo sexto (6º) aduz que o projeto para a fazer parte do PPA - 2018 - 2021 e prioridades da LDO/2018 e LOA/2018. O artigo sétimo registra que revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem: A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

/destarte, o referido P.L. vai de encontro com os artigo **102 da L.O.M**, *in verbis*:

“Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e mediante consórcio com outros municípios.”

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "*só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo*".

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

DA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL - INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Por seu turno, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: "*São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

VIII- as diretrizes orçamentárias

IX –os orçamentos anuais

XII- os créditos especiais" (grifo nosso)

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange especificamente a abertura de crédito.

QUORUM

Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 908/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico